



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 36/2022**  
Projeto de Lei nº 130/2021  
Autoria do Vereador Franco Ferro

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, a obrigatoriedade de divulgação da lista com o nome de todos os medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, o que deverá ser feito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§ 1º A lista de medicamentos exposta no *Caput*, deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome químico do medicamento;
- b) nome genérico do medicamento;
- c) quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município;
- d) quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município;
- e) endereços das farmácias públicas municipais;
- f) horário de funcionamento das farmácias públicas;
- g) data e horário da última atualização dos dados.

§ 2º A lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá ser atualizada automaticamente, de maneira a constar dados reais do estoque existente.

**Art. 2º** O Poder Público fica obrigado a criar sistema de agendamento online para a retirada de medicamentos, no próprio sítio eletrônico exposto no artigo anterior.

§ 1º Para fins do agendamento online previsto no *Caput* o munícipe deverá realizar cadastro na forma do regulamento do Poder Executivo, anexando receita médica válida com a indicação do medicamento necessário para tratamento.

§ 2º Feito o cadastramento e encaminhada a receita médica, deverá ser emitido um protocolo para a retirada constando obrigatoriamente:

- a) nome do munícipe e comprovante de situação cadastral – CPF;
- b) nome do medicamento a ser retirado;
- c) local e a data em que o medicamento deverá ser retirado;
- d) quantidade do medicamento a ser retirado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º A retirada do medicamento apenas será possível se o munícipe estiver portando os documentos de identificação pessoal, a receita médica original e o protocolo que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 3º** Fica, ainda, instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, relatório mensal com os nomes e quantidades de medicamentos concedidos pelas farmácias públicas municipais aos cidadãos.

**Art. 4º** A forma e responsabilidade de inclusão dos dados expostos nos artigos anteriores, bem como o órgão responsável em fazê-lo será definido pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

**Art. 5º** Para eficácia desta lei, deverá o Poder Público dar ampla publicidade, em mídias sociais oficiais e/ou em programas de rádios e/ou televisão, sobre a existência da lista com informações do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais, e também sobre a forma facilitada de acesso aos dados.

**Art. 6º** As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA  
Presidente